

## **Processo n.º 403/2006**

(Recurso Crime)

Data: 5/Outubro/2006

### **ASSUNTOS:**

- Fundamentação da sentença
- Medida da pena

### **SUMÁRIO:**

1. Está bem fundamentado um acórdão que não só mencionou os critérios relativos à culpa e às exigências da prevenção criminal, como ainda os concretizou individualmente na actuação de cada uma das arguidas e se percebe claramente a forma e o porquê da escolha das penas, com referência à conduta muito grave das arguidas, na repercussão negativa de um dado tipo de crime no bem estar da sociedade e no facto de os crimes praticados serem severamente censurados tanto judicial, como moralmente.

2. As penas parcelares não devem merecer censura, se adaptadas à culpa concreta de cada um dos agentes e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta a gravidade dos crimes, a sua repercussão social, se foram tidos em conta os antecedentes de umas e a primariedade de outras, a identidade da natureza dos crimes anteriormente cometidos, a

conduta anterior e posterior aos crimes e se se procurou indagar da situação pessoal, económica e familiar de cada uma delas.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 403/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 5/Outubro/2006

**Recorrentes:** A (preso)

B (preso)

C (preso)

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

As arguidas **B, C e A** vêm interpor recurso do acórdão que as condenou, respectivamente, nas penas de 5 anos e 9 meses de prisão, 6 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 9 meses de prisão,

**B** conclui a motivação do seu recurso da forma seguinte:

*1. Pelo acórdão recorrido, a recorrente foi condenada, como co-autora, pela prática, na forma consumada, de quatro crimes de burla, previstos e punidos pelo*

*artigos 211º, n.ºs 3 e 4, alínea a) conjugado com o disposto no artigo 196º, alínea b) ambos do Código Penal de Macau e pela prática, na forma consumada de um crime de utilização de documentos falsos, previsto e punido pelo artigo 11º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de cinco anos e nove meses de prisão efectiva;*

*2. Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no n.º 1 artigo 400º do Código de Processo Penal;*

*3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;*

*4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;*

*5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê com cumprida esta exigência;*

*6. A fundamentação dever sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;*

*7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;*

8. *Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;*

9. *Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação de prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;*

10. *Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;*

11. *Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que a ora recorrente veio a ser condenada, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, n.º 1 do CPPM;*

12. *A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;*

13. Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

14. Por fim, alegar-se que “ponderadas as circunstâncias dos crimes do presente processo, as quatro arguidas praticaram crimes que afectaram gravemente o bem estar da sociedade e o património de outras pessoas, trazendo-lhe consequências muito graves, pois o comportamento das mesmas pode considerar-se muito grave e os crimes praticados são severamente censurados tanto judicialmente como moralmente” não satisfaz minimamente a exigência legal decorrente do disposto no artigo 65º do Código Penal de Macau;

15. Apesar da ora recorrente ter confessado a prática dos crimes por que foi condenada e de ter previamente à audiência de discussão e julgamento indemnizado as ofendidas, a pena que lhe foi aplicada peca por ter sido demasiado severa;

16. No entanto, consideramos que, relativamente aos dois crimes de burla previstos e punidos pelo n.º 3 do artigo 211º do Código Penal de Macau, uma pena de prisão de um ano, cada um, será uma dosimetria mais consentânea com a culpa do agente e dará por satisfeitas as exigências de prevenção criminal.

17. No que diz respeito aos dois crimes de burla previstos e punidos pelo disposto no artigo 211º, n.º 4 do Código Penal de Macau, puníveis ambos com penas de prisão que vão de dois a dez anos, consideramos que uma pena de prisão mais perto do mínimo será uma dosimetria mais consentânea com a culpa do agente e dará por satisfeitas as exigências de prevenção criminal;

18. Não tomando em devida conta tais circunstancialismos, incorreu a

*decorreu a decisão ora recorrida em erro de direito, por manifesta violação do disposto no artigo 65º do Código Penal de Macau.*

Termos em que pede seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se nula ou revogando-se a decisão ora recorrida.

**A fá-lo da seguinte forma:**

*1.ª Pelo acórdão recorrido, a recorrente foi condenada, como co-autora, pela prática, na forma consumada, de quatro crimes de burla, previstos e punidos pelo artigo 211.º, n.ºs 3 e 4, alínea a) conjugado com o disposto no artigo 196.º, alínea b) ambos do Código Penal de Macau e pela prática, na forma consumada de um crime de utilização de documentos falsos, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de sete anos e nove meses de prisão efectiva;*

*2.ª Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no n.º 1 artigo 400.º do Código de Processo Penal;*

*3.ª Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;*

*4.ª Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;*

5.<sup>a</sup> *Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;*

6.<sup>a</sup> *A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;*

7.<sup>a</sup> *Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;*

8.<sup>a</sup> *Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;*

9.<sup>a</sup> *Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;*

10.<sup>a</sup> *Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;*

11.<sup>a</sup> *Para além deste inultrapassável vício, a sentença 'recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que a ora recorrente veio a ser condenada, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;*

12.<sup>a</sup> *A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como*

*foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;*

*13.<sup>a</sup> Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;*

*14.<sup>a</sup> Por fim, alegar-se que "ponderadas as circunstâncias dos crimes do presente processo, as quatro arguidas praticaram crimes que afectaram gravemente o bem estar da sociedade e, o património de outras pessoas, trazendo-lhe consequências muito graves, pois o comportamento das mesmas pode considerar-se muito grave e os crimes praticados são severamente censurados tanto judicialmente como moralmente" não satisfaz minimamente a exigência legal decorrente do disposto no artigo 65º do Código Penal de Macau;*

*15.<sup>a</sup> Apesar da ora recorrente ter confessado integralmente e sem reservas a prática dos crimes por que foi condenada e de ter previamente à audiência de discussão e julgamento indemnizado as ofendidas, a pena que lhe foi aplicada peca por ter sido demasiado severa;*

*16.<sup>a</sup> No entanto, consideramos que, relativamente aos dois crimes de burla previstos e punidos pelo n.º 3 do artigo 211º do Código Penal de Macau, uma pena de prisão de um ano e seis meses, cada um, será uma de simetria mais consentânea com a culpa do agente e dará por satisfeitas as exigências de prevenção criminal;*

*17.<sup>a</sup> No que diz respeito aos dois crimes de, burla previstos e punidos pelo disposto no artigo 211.º, n.º 4 do Código Penal de Macau, puníveis ambos com penas de prisão que*

*vão de dois a dez anos, consideramos que uma pena de prisão mais perto do mínimo será uma dosimetria mais consentânea com a culpa do agente e dará por satisfeitas as exigências de prevenção criminal;*

*18.<sup>a</sup> Não tomando em devida conta tais circunstancialismos, incorreu a decisão ora recorrida em erro de direito, por manifesta violação do disposto no artigo 65º do Código Penal de Macau.*

Termos em que pede seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se nula ou revogando-se a decisão ora recorrida.

**C formula as seguintes conclusões:**

*1.<sup>a</sup> Pelo acórdão recorrido, a recorrente foi condenada, como co-autora, pela prática, na forma consumada, de três crimes de burla, previstos e punidos pelo artigo 211.º, n.ºs 3 e 4, alínea a) conjugado com o disposto no artigo 196.º, alínea b) ambos do Código Penal de Macau e pela prática, na forma consumada de um crime de utilização de documentos falsos, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de seis anos e seis meses de prisão efectiva;*

*2.<sup>a</sup> Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no n.º 1.º artigo 400.º do Código de Processo Penal;*

*3.<sup>a</sup> Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos*

*que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;*

*4.<sup>a</sup> Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;*

*5.<sup>a</sup> Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;*

*6.<sup>a</sup> A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição ,do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;*

*7.<sup>a</sup> Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;*

*8.<sup>a</sup> Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;*

*9.<sup>a</sup> Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um*

*processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;*

*10.<sup>a</sup> Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;*

*11.<sup>a</sup> Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que a ora recorrente veio a ser condenada, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;*

*12.<sup>a</sup> A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;*

*13.<sup>a</sup> Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo.*

*14.<sup>a</sup> Por fim, alegar-se que “ponderadas as circunstâncias dos crimes do presente processo, as quatro arguidas praticaram crimes que afectaram gravemente o bem estar da sociedade e o património de outras pessoas, trazendo-lhe consequências muito graves, pois o comportamento das mesmas pode considerar-se muito grave e os crimes praticados são severamente censurados tanto judicialmente como moralmente”*

*não satisfaz minimamente a exigência legal decorrente do disposto no artigo 65.º do Código Penal de Macau;*

*15.ª Apesar da ora recorrente ter confessado a prática dos crimes por que foi condenada e de ter previamente à audiência de discussão e julgamento indemnizado as ofendidas, a pena que lhe foi aplicada peca por ter sido demasiado severa;*

*16.ª No entanto, consideramos que, relativamente ao crime de burla previsto e punido pelo n.º 3 do artigo 211.º do Código Penal de Macau, uma pena de prisão de um ano, será urna do simetria mais consentânea com a culpa do agente e dará por satisfeitas as exigências de prevenção criminal;*

*17.ª No que diz respeito aos dois crimes de burla previstos e punidos pelo disposto no artigo 211.º, n.º 4 do Código Penal de Macau, puníveis ambos com penas de prisão que vão de dois a dez anos, consideramos que uma pena de prisão mais perto do mínimo será uma dosimetria mais consentânea com a culpa do agente e dará por satisfeitas as exigências de prevenção criminal;*

*18.ª Não tomando em devida conta tais circunstancialismos, incorreu a decisão ora recorrida em erro de direito, por manifesta violação do disposto no artigo 65.º do Código Penal de Macau.*

Termos em que pede seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se nula ou revogando-se a decisão ora recorrida.

Assim procedendo, farão Vossas Excelência inteira e sã Justiça.

O Digno Magistrado do MP formula douta resposta sustentando, em síntese, não assistir razão às recorrentes em qualquer das questões por si suscitadas e que em termos próximos adiante se acolhem.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto em douto parecer secunda tal posição.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido a factualidade seguinte:

“Após a audiência, foram provados os seguintes factos:

Em 3 de Julho de 2001, **A** (1.<sup>a</sup> arguida), **B** (3.<sup>a</sup> arguida), **C** (4.<sup>a</sup> arguida) e outras três mulheres foram suspeitos de participar num crime de burla em Macau e foram levadas à polícia para ser investigadas, na altura, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) usou um salvo-conduto para deslocação de Hong Kong e Macau (n.º XXX, o titular é **A**) e **C** (4.<sup>a</sup> arguida) usou um salvo-conduto para deslocação de Hong Kong e Macau (n.º XXX, o titular é **L**) (cfr. fls. 18 a 20 dos autos).

No mesmo dia, **A** (1.<sup>a</sup> arguida), depois de declarar que todas as informações de identidade expostas são verdadeiras, declarou à polícia que o seu nome é **A**, nascida a 6 de Janeiro de 1976, filha de XXX e de XXX, assinando na declaração para efeito de confirmação das informações de identidade (v. fls. 441 dos autos).

**C** (4.<sup>a</sup> arguida) depois de declarar que todas as informações de identidade expostas são verdadeiras, declarou à polícia que o seu nome é **L**, nascida a 21 de Outubro de 1969, filha de XXX e de XXX, assinando na declaração para efeito de confirmação das informações de identidade (v. fls. 22 dos autos)

Após a investigação e instrução, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) não foi acusada por não há prova suficiente, mas foi expulsada e decretada a interdição de entrada em Macau. **A** (1.<sup>a</sup> arguida) e **C** (4.<sup>a</sup> arguida) foram acusadas pelo Ministério Público por cometimento do crime de burla e, foram julgadas no Tribunal Judicial de Base em 13 de Maio de 2002 (processo n.º PCC-005-02-4). Na altura, **A** (1.<sup>a</sup> arguida), ao declarar a identidade perante o Juiz do Tribunal Judicial de Base, declarou que o seu nome era **A**, nascida a 6 de Janeiro de 1975, filha de XXX e de XXX. **C** (4.<sup>a</sup> arguida), ao declarar a identidade perante o Juiz do Tribunal Judicial de Base, declarou que o seu nome era **L**, nascida a 21 de Outubro de 1969, filha de XXX e XXX. Após o julgamento, duas arguidas foram condenadas na pena de prisão (v. fls. 375 a 391 dos autos).

Depois de ser expulsada e repatriada para o Interior da China, para esconder a sua verdadeira identidade e voltar a entrar em Macau, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) pediu um passaporte da China (n.º XXX) com a identidade da sua amiga **D**, excepto a fotografia da arguida, todas as informações de identidade constantes do respectivo passaporte não pertencem à arguida **B** (3.<sup>a</sup> arguida) (v. cfr. 402 dos autos).

A (1.<sup>a</sup> arguida) e C (4.<sup>a</sup> arguida), depois de cumprir a pena de prisão, regressaram ao Interior da China, e as duas juntaram-se na China com B (3.<sup>a</sup> arguida) e M (2.<sup>a</sup> arguida) para cometer crimes de burla e planearam vir a Macau para burlar mulheres através de fazer rezas, o meio era : em primeiro lugar procuravam um alvo de burla, uma das arguidas ficava a vigiar o ambiente, outra abordou a vítima para estabelecer a conversa, dizendo que estava a procurar um curandeiro (ou mestre). Outra apareceu-se oportunamente, dizendo que conhecia o curandeiro (ou mestre) e podia levá-las lá, a última desempenhou o papel de descendente de curandeiro (ou mestre), e com essa conversa estabelecidas criavam receio às ofendidas sobre o estado de saúde dos familiares e que se tivessem uma queda, caía logo sangue, convenciam as pessoas a entregarem dinheiro e objectos de valores para fazerem uma reza e curarem esses males. Dizendo que, depois da reza, os valores seriam devolvidos. Depois de receberem os valores das ofendidas, as quatro arguidas faziam uma reza e durante a reza trocaram o saco com os valores das ofendidas e depois repartiam o lucro em partes iguais.

Em 13 de Maio de 2004, cerca das 9H00, B (3.<sup>a</sup> arguida) e duas cúmplices não identificadas procuraram alvos de burla nas proximidades da rua XXX de Gongbei. E (1.<sup>a</sup> ofendida), residente de Macau, passou o lugar supradito naquele momento, B (3.<sup>a</sup> arguida) aproximou-se da ofendida e perguntou se esta conhecia um mestre mágico de apelido XXX, E disse que não conhecia e nessa altura uma cúmplice de B (3.<sup>a</sup> arguida) apareceu e aproximou-se, dizendo que conhecia o mestre mágico XXX, as três caminharam e quando chegaram às proximidades do Hotel XXX de Gongbei, uma outra cúmplice de B (3.<sup>a</sup> arguida) apareceu, dizendo que era neta do mestre mágico XXX, sabendo fazer rezas e curar pessoas. De seguida, B (3.<sup>a</sup> arguida) persuadiu E a

lanchar no Hotel de XXX no intuito de estabelecer conversação lá, durante a conversação, aquela que disse que era neta do mestre mágico XXX disse que os familiares de E vão ter acidente envolvido de sangue, dizendo que poderá fazer rezas para evitar esse acidente, disse a E para regressar a Macau para levar os bens e depois, voltou a Gongbei para fazer rezas, dizendo que depois da reza, os bens seriam devolvidos, E preocupou-se muito e persuadiu-se de que diz a verdade, por isso, regressou a Macau e dirigiu-se ao Banco XXX e levantou MOP56.000,00 lá, levantou HKD4.700,00 no Banco XXX, levantou MOP3.400,00 no Banco XXX (v. fls. 296 a 298 dos autos), dirigiu-se à casa para buscar dois pares de brincos de ouro no valor cerca de MOP15.000,00, levantou também MOP1.500,00 e HKD300,00 na mala e regressou para Gongbei, combinando o encontro com B (3.<sup>a</sup> arguida) e as cúmplices no posto de autocarro de Gongbei, a seguir, E entregou todos os bens àquela mulher que disse ser neta do mestre mágico XXX e, esta pôs os bens dentro de um saco plástico de cor vermelho, iniciou a fazer rezas na testa de E, dizendo a E para fechar os olhos, neste momento, trocando o saco de E que continha os bens por um outro saco de cor vermelho, após as rezas, entregou a E o saco que não continha bens, dizendo à ofendida para voltar a casa e só pode abrir o saco três dias depois, depois de voltar para Macau, E abriu o saco três dias depois, verificou apenas jornal e frutas no saco, todos os bens foram subtraídos por B (3.<sup>a</sup> arguida) e as cúmplices (v. auto de interrogatório constante das fls. 293, 294 e 204, e o auto de reconhecimento constante das fls. 329 a 336).

E (1.<sup>a</sup> ofendida) perdeu HKD5.000,00, MOP60.900,00, dois pares de brincos de ouro no valor de MOP15.000,00.;

Em 28 de Dezembro de 2004, A (1.<sup>a</sup> arguida), M (2.<sup>a</sup> arguida), B (3.<sup>a</sup> arguida) e C

(4.<sup>a</sup> arguida) vieram juntas a Macau pelo posto fronteiriço das Portas do Cerco, na altura, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) usou um passaporte de China (n.º XXX, o nome de titular é **D**) ( v. fls. 28, 31, 34 e 37 dos autos)

As quatro arguidas, depois de entrar em Macau, estas deambulavam através das ruas de Macau todos os dias para procurar vítimas, até que no dia 30 de Dezembro de 2004, cerca das 15H30, na Rua XXX, na entrada do prédio XXX, bloco XXX, as quatro arguidas viram **F** (2.<sup>a</sup> ofendida) que andava sozinha lá e decidiram então abordá-la.

As quatro arguidas agiram conforme o planeado, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) ficou a vigiar ao local, **M** (2.<sup>a</sup> arguida) chorando aproximou-se de **F** e afirmou que o seu marido sofre de demência mental e perguntou se esta conhecia um curandeiro de apelido XXX que vivia ali nas proximidades. A ofendida disse que não conhecia e nessa altura **C** (4.<sup>a</sup> arguida) apareceu e aproximou-se delas, dizendo que sabia que esse curandeiro reside na zona XXX e que esse curandeiro só permitiu curar pessoas quando duas pessoas, no mínimo, lhe pediram. **C** (4.<sup>a</sup> arguida) disse que poderia levar **M** (2.<sup>a</sup> arguida) para ter com esse curandeiro. A ofendida **F**, após insistência da arguida **M** (2.<sup>a</sup> arguida), foi também juntamente. As três caminharam e quando chegaram à Avenida do XXX, perto do Banco XXX, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) apareceu, **C** (4.<sup>a</sup> arguida) dirigindo-se a **F** e disse que essa **B** era neta do curandeiro XXX e que **B** também sabe fazer rezas e curar pessoas. Conversaram e **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse que o seu avô estava a fazer rezas e então disse a todas elas para a segurem até ao supermercado XXX. Nessa altura **B** disse para **F** “a sua cara não está boa, a tua filha mais velha vai ter problemas e sofrer um desastre. **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse ainda para a ofendida que poderia fazer umas rezas se ela lhe entregar os valores e assim acabaria com o desastre e que depois da reza os

valores seriam devolvidos, mas **F** tinha que dizer honestamente a situação económica da sua família, portanto, a ofendida disse às três arguidas que ela tem cerca de MOP22.000,00, HKD11.000,00, uma pulseira de ouro e uma colar de ouro, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse que não se persuadiu de que a ofendida tinha dito, disse a **C** (4.<sup>a</sup> arguida) para acompanhar **F** a regressar a casa e buscar os bens acima referenciados a fim de ser verificados, por isso, **F** dirigiu-se ao Banco XXX e levantou lá HKD12.000,00, dirigiu-se ao Banco XXX e levantou lá MOP13.000,00, dirigiu-se ao Banco XXX e levantou lá MOP6.600,00 (v. fls. 353 a 355 dos autos), a seguir, regressou à casa e buscou MOP2.000,00, dois colares de ouro, pretendendo voltar para o local acima referido com **C** (4.<sup>a</sup> arguido), mas **B** (3.<sup>a</sup> arguida) telefonou **C** (4.<sup>a</sup> arguida) e disse-lhe para levar **F** (1.<sup>a</sup> ofendida) para encontrar com ela no jardim sito na frente de Restaurante XXX na Avenida XXX, no jardim, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) distribuiu dois sacos de compras de supermercado XXX (nos quais continham uma garrafa de água purificada “sun ray cave” e dois maços de sal fino de marca “golden leaf” para **M** (2.<sup>a</sup> arguida) e **F**, dizendo-lhes para enrolar os bens com papeis de jornal e pôr esses bens no saco acima referido e, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) fez a reza. **B** (3.<sup>a</sup> arguida) fez, em primeiro lugar, rezas a **M** (2.<sup>a</sup> arguida), de seguida, iniciou a fazer rezas a **F**, neste momento, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse que tinha que desenhar uma talismã nas palmas de mão de **F**, dizendo a **F** para entregar provisoriamente o saco que continha bens para **C** (4.<sup>a</sup> arguida), **C** (4.<sup>a</sup> arguida) trocou os dois sacos sem saber de **F**. Após as rezas, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) devolveu o saco que não continha os bens a **F** e, dizendo-lhe regressar a casa e abrir o enrolamento depois de três dias, e então acaba com as maldições, após a partida das três arguidas, **F** regressou a casa, sentiu-se que o assunto é suspeito, por isso, tirou o maço de bens do saco e abriu-o para efeito de verificação, no qual, foram encontrados dois maços de sal, os bens foram trocados pelas quatro arguidas (v. auto de apreensão constante das fls.

255, os autos de interrogatório constantes das fls. 253 a 254, 263 e 285, e o auto de reconhecimento constante das fls. 313 a 320).

F (2.<sup>a</sup> arguida) perdeu um total de HKD12.000,00, MOP21.600,00 e dois colares de ouro no valor de MOP1.500,00.

As quatro arguidas, em 30 de Dezembro de 2004, pelas 18H57, regressaram ao Interior da China através do posto fronteiriço das Portas do Cerco. (v. os registos de entrada e saída constantes das fls. 26 a 37 dos autos).

No dia 31 de Dezembro d 2004, cerca das 11H00, a arguida A (1.<sup>a</sup> arguida) acompanhada dos cúmplices (um homem e uma mulher) não identificados vieram, de novo, para Macau para cometer crimes, essas três pessoas, na Rua SXXX, Edif. XXX, encontraram G (3.<sup>a</sup> ofendida). Uma dos cúmplices não identificada abordou a ofendida e perguntou G se ela conhecia um mestre de apelido XXX, G disse que não conhecia. Nessa altura aproximou-se logo A (1.<sup>a</sup> arguida) e disse que conhecia esse Mestre XXX, e que as poderia levar até ele. As arguidas convenceram G para ter com esse Mestre, quando as três pessoas chegaram à Avenida do Hipódromo junto à escola secundária XXX, o cúmplice acima referenciado apareceu e A (1.<sup>a</sup> arguida) apontou para esse homem e disse que ele é o neto do Mestre XXX e apresntou-o a G. Depois esse homem disse a G que o filho dela vai ter um acidente e que o Mestre XXX poderá fazer umas rezas para evitar esse acidente, mas para isso é necessário uma grande quantidade de dinheiro e que seria devolvido à ofendida depois da reza. G persuadiu-se de que diz é verdade e tinha muito medo, com o acompanhamento de A (1.<sup>a</sup> arguida), a ofendida foi ao Banco XXX onde levantou MOP5.000,00 (v. fls. 445 dos autos) e depois foram a casa onde a ofendida foi buscar MOP110.000,00, HKD3.000,00, sete

correntes de ouro, três pulseiras de ouro, dois pares de brincos de ouro e doze anéis de ouro e depois voltaram ao local acima indicado e aí o homem que disse ser neto do Mestre XXX disse para **G** embrulhar os bens todos num papel de jornal e colocá-lo dentro de um saco plástico que continha maçãs, começou então a fazer rezas e nessa altura **A** (1.<sup>a</sup> arguida) e os cúmplices trocaram os sacos e após as rezas entregou um saco sem valores a **G**, dizendo a **G** para colocar este saco de baixo de cama e só abrir o saco depois de 21 dias, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) e os cúmplices (um homem e uma mulher) partiram na noite do mesmo dia, o filho de **G** relatou o assunto ao pai, este considerou que o assunto é suspeito e abriu os papeis de jornal para efeitos de verificação, no qual, verifica-se que todos os bens foram subtraídos por **A** (1.<sup>a</sup> arguida) e pelos seus cúmplices (v. auto de interrogatório constante das fls. 299 a 300 e auto de reconhecimento constante das fls. 345 a 352 dos autos).

**G** perdeu um total de HKD3.000,00, MOP115.000,00 e objectos de ouro no valor total de MOP20.000,00.

Em 6 de Março de 2005, as quatro arguidas entraram de novo em Macau, na altura, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) usou um passaporte da China (n.º XXX, o nome do titular é **D**) (v. os registos de entrada e saída constantes das fls. 26 a 37 dos autos).

As quatro arguidas chegaram a Macau à procurar de vítima e no dia 8 de Março de 2005, cerca das 8H15, as quatro arguidas, na Avenida do XXX da Taipa, junto à paragem de autocarros situada perto do edificio XXX, viram **H** (4.<sup>a</sup> ofendida) sozinha e resolveram abordá-la. **C** (4.<sup>a</sup> arguida) ficou de vigiar, enquanto **M** (2.<sup>a</sup> arguida) foi abordar a ofendida. A arguida **M** perguntou **H** se ela conhecia um Mestre XXX que vive naquelas proximidade, afirmando que esse Mestre consegue tirar males às pessoas,

**H** disse que não conhecia. Então **A** (1.<sup>a</sup> arguida) abeirou-se delas e disse que sabia que esse Mestre vive no edificio XXX do complexo XXX, acrescentando que esse Mestre só permitiu a fazer rezas quando duas pessoas, no mínimo, lhe pediram. **M** (2.<sup>a</sup> arguida) pediu **H** para irem juntas ter com o Mestre XXX. **H** aceitou e as três foram para o edificio em causa. Quando as três chegaram à Rua XXX nas proximidades de um jardim, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) apareceu, nesta altura, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) indicou imediatamente que **B** (3.<sup>a</sup> arguida) era neta do Mestre XXX. A seguir, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse para essas três pessoas irem até ao jardim, conversarem e acrescentou dizendo a **H** que os seus familiares vão sofrer um desastre mas que o seu avô com rezas consegue curar esses males, mas **H** teria que ir a casa buscar os valores para poder fazer as rezas que depois os objectos seriam devolvidos. **H** acreditou e foi para casa acompanhada de **A** (1.<sup>a</sup> arguida) de onde retirou a sua caderneta bancária, tendo de seguida ido ao Banco XXX sito na Avenida XXX, onde levantou MOP65.800,00, objectos de ouro no valor cerca de HKD7.000,00 e ainda foram ao Banco XXX onde levantou HKD150.000,00, por fim, foram ao Banco XXX sito na Rua XXX onde levantou HKD99.000,00 (v. fls. 172 a 177 dos autos). A seguir, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) disse a **H** que tinha recebido o chamado telefónico de **B** (3.<sup>a</sup> arguida), no qual, **B** disse-lhes para encontrar no baixo de viaduto sito em frente da ala nova de Hotel Lisboa, por isso, **H** e **A** (1.<sup>a</sup> arguida) foram lá de taxi para encontrar com **B** (3.<sup>a</sup> arguida) e **M** (2.<sup>a</sup> arguida), de seguida, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) entregou dois sacos de tecido de cor preta a **M** (2.<sup>a</sup> arguida) e **H**, disse a **A** (1.<sup>a</sup> arguida) para acompanhar as duas a ir à casa de banho do Hotel Lisboa, enrolando todos bens com papeis de jornal e colocou enrolado no saco de tecido, dirigindo à porta principal do Hotel Lisboa para o encontro. Após o encontro das quatro, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse para **H** entregue o saco de tecido à guarda provisória de **M** (2.<sup>a</sup> arguida) no intuito de desenhar talismã nas palmas de mão de **H**, de seguida, disse para **M** (2.<sup>a</sup> arguida)

entregue o saco de tecido à guarda provisória de **H** e desenhou talismã nas palmas de mão de **M** (2.<sup>a</sup> arguida), neste momento, **M** (2.<sup>a</sup> arguida) trocou esses dois sacos de tecidos, devolvendo o saco de tecido sem os bens a **H**. A seguir, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse para **M** (2.<sup>a</sup> arguida) e **H** regressarem a casa, marcando o encontro com elas às 14H00 na porta principal do Hotel Lisboa para ir a casa do avô e fazer rezas lá, dizendo também que, após as rezas, só podiam abrir os sacos depois de três dias inteiros e três noites inteiras para buscar os bens. A seguir, as pessoas partiram, **H** voltou para o local acima referido às 14H00 deste dia, tendo esperado lá 20 minutos, mas em vão, ninguém apareceu, nem **B** (3.<sup>a</sup> arguida), nem **M** (2.<sup>a</sup> arguida), sentiu-se suspeito e, por isso, abriu o saco de tecidos, no qual, encontrou apenas frutas, dois papeis que enrolou dois moças de açúcar e uma garrafa de água mineral (v. objectos apreendidos constantes das fls 145 e 146 dos autos), verificou que os bens foram subtraídos pelas quartas arguidos (v. autos de interrogatório constantes das fls. 167 a 170, 284 e autos de reconhecimentos constantes das fls. 305 a 312).

**H** (4.<sup>a</sup> ofendida) perdeu um total de HKD249.000,00, MOP65.800,00 e objectos de ouro no valor total de HKD70.000,00.

As quarta arguidas regressaram para o Interior da China pelo posto fronteiriço das Portas do Cerco no dia 8 de Março de 2005, pelas 11H56, entraram de novo em Macau no dia 16 de Maio de 2005, na altura, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) usou um passaporte da China (n.º XXX, o nome do titular é **D**) (v. registos de entrada e saída constantes das fls. 26 a 37).

No dia 17 de Maio de 2005, cerca das 8H15, as quatro arguidas, nas proximidades da Rua XXX, viram **I** (5.<sup>a</sup> ofendida) a passar e decidiram abordá-la. Desta vez decidiram que **M** (2.<sup>a</sup> arguida) ficou a vigiar e **C** (4.<sup>a</sup> arguida) abeirou-se

dela e perguntou se **I** conhecia algum Mestre do apelido XXX que vive nas proximidades, **I** disse que não conhecia, nessa altura, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) aproximou-se delas e disse que conhecia o Mestre XXX, acrescentando que poderia levar **C** (4.<sup>a</sup> arguida) até ao Mestre. **C** (4.<sup>a</sup> arguida) pediu **I** para ter com o Mestre. No fim, **I** aceitou, as três caminharam até à Escola Primária XXX, na Rua XXX onde apareceu, nessa altura, **B** (3.<sup>a</sup> arguida). esta disse que era neta do Mestre XXX. Então, **A** (1.<sup>a</sup> arguida) perguntou à **I** sobre a sua situação familiar e **I** disse que tinha dois filhos e então **B** (3.<sup>a</sup> arguida) afirmou que esses dois filhos vão sofrer um desastre, mas com valores e com rezas, poderá ser o mesmo evitado, sendo que após esses valores irão ser devolvidos. Durante a conversa do trajecto chegaram ao Jardim do Hospital Kiang Wu e já dentro desse jardim **B** (3.<sup>a</sup> arguida) perguntou **I** quanto dinheiro tinha em casa e para ela passados três dias (20 de Maio), pela 8H30, levar todos os valores até às Ruínas de São Paulo. Chegado o dia 20 do Maio **I** desconfiou e não foi. (v. autos de interrogatório constante das fls. 198 e 291 e autos de reconhecimentos constantes das fls. 321 a 328).

**I** (5.<sup>a</sup> arguida) não perdeu nada.

No dia 17 de Maio de 2005, pelas 11H00, as quatro arguidas estiveram nas proximidades da Avenida Almeida Ribeiro à procura de pessoas para burlar. Dessa vez **A** (1.<sup>a</sup> arguida) ficou a vigiar e nessa altura **J** (6.<sup>a</sup> ofendida), quando estava no cruzamento da Rua da Felicidade com a Travessa do Auto Novo, **M** (2.<sup>a</sup> arguida) abordou-a e perguntou se conhecia algum curandeiro que vive nas proximidades. **J** disse que não. Nessa altura **C** (4.<sup>a</sup> arguida) aproximou-se e disse que sabia que o curandeiro vive nas proximidades do Largo de Senado, ele só recebe se forem pelo menos duas pessoas. Então **M** (2.<sup>a</sup> arguida) pediu **J** para irem juntas e depois **J** aceitou. As três dirigiram-se ao Largo do Senado e quando chegaram à Travessa do Roquete, **B**

(3.<sup>a</sup> arguida) apareceu e **C** (4.<sup>a</sup> arguida) disse que essa pessoa era neta do curandeiro e as duas (ofendida e a 4.<sup>a</sup> arguida) manifestaram interesse em estar com o curandeiro. **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse que teria de perguntar ao avô se estava disposto a recebê-las e para elas ficarem à espera junto ao MacDonald's do Largo do Senado. Pouco depois, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) apareceu, de novo, no local e disse a **J** que o seu avô lhe tinha dito que a filha mais velha da ofendida corria perigo de vida mas que o seu avô poderá fazer umas rezas para afastar esse mal. Disse a **J** para ir a casa buscar valores para fazer umas rezas e que depois esses seriam devolvidos. **J** acreditou e ficou com medo e acompanhada pela **C** (4.<sup>a</sup> arguida) foi a casa buscar a caderneta bancária, e juntamente com **C** (4.<sup>a</sup> arguida) dirigiram-se ao Banco XXX onde levantou HKD150.000,00 (v. fls. 221 e 222 dos autos) e objectos de ouro no valor de MOP15.000,00, tendo de seguida regressado ao Largo do Leal Senado. **B** (3.<sup>a</sup> arguida) levou **J**, **M** (2.<sup>a</sup> arguida) e **C** (4.<sup>a</sup> arguida) para o templo de Na Tcha junto do das Ruínas de S. Paulo, quando as quatro chegaram à casa de banho pública na proximidade das Ruínas de S. Paulo, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) entregou dois preto sacos de tecido preparados (nos quais, continham frutas e uma garrafa de água mineral) a **C** (4.<sup>a</sup> arguida), dizendo a **C** (4.<sup>a</sup> arguida) acompanhar as duas na casa de banho pública, onde elas enrolaram separadamente os valores com papeis de jornal e colocara-nos nos sacos em causa, e só depois de fazer isto, elas foram ao templo para fazer rezas lá, por isso, **C** (4.<sup>a</sup> arguida) acompanhou **J** para entrar na casa de banho pública e colocou os valores no saco de tecido, a seguir, **M** (2.<sup>a</sup> arguida) entrou sozinha na casa de banho pública. De seguida, as quarta foram em conjunto ao Templo de Na Tcha para rezar, na altura, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse a **J** entregar o saco de tecido para a guarda temporal de **C** (4.<sup>a</sup> arguida), na altura, **C** (4.<sup>a</sup> arguida) trocou os dois sacos de tecido, e depois, **C** (4.<sup>a</sup> arguida) entregou o saco sem valores a **J**, após a reza, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) disse a **J** só podia abrir o saco de tecido depois

de 3 dias e não podia dizer a outrem sobre as rezas, caso contrário, as rezas vão perder o efeito, de seguida, as pessoas partiram. Até ao dia 19 de Maio de 2005, **J** sentiu-se suspeito e relatou o assunto aos familiares, ao abrir o saco de tecido, verificou, no qual, apenas frutas e água mineral, os valores já foram trocados pelas quatro arguidas (v. autos de interrogatório constante das fls. 223, 301, autos de reconhecimento constante das fls. 339 a 344).

**J** (6.<sup>a</sup> ofendida) perdeu um total de HKD150.000,00, os objectos de ouro no valor de MOP15.000,00

Há dias, a Polícia recebeu várias queixas relativas aos crimes de burla praticados pela seita **XXX** (**XXX**), por isso, a Polícia mandou os agentes policiais patrulhar nas proximidades de Avenida de Almeida Ribeiro, por isso, o percurso do caso de burla em que **J** foi burlada pelas quatro arguidas, que tinha lugar no dia de 17 de Maio de 2005, tinha sido vigiado pela Polícia, quando as quatro arguidas pretenderam sair de Macau pelo posto fronteiriço das Portas de Cerco, estas foram detidas pelos agentes policiais, no posto da Polícia, na bolsa directa das calças de **M** (2.<sup>a</sup> arguida), o agente de polícia encontrou HKD50.000,00 que era montante de burla partilhado.

Ao mesmo dia, **B** (3.<sup>a</sup> arguida), após a declaração da sua identidade verdadeira, declarou que o nome dela é **D**, nascida a 11 de Fevereiro de 1973, filha de XXX e de XXX, assinando na declaração para efeito de afirmação (v. fls. 48 dos autos).

No dia 19 de Maio de 2005, **B** (3.<sup>a</sup> arguida) foi interrogada judicialmente no Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, esta disse que o seu nome verdadeiro é **B**, nascida a 4 de Abril de 1975, filha de XXX e de XXX, confessando que tinha usado, por três vezes, um passaporte da China de **D** para entrar em Macau (v.

fls. 86 dos autos).

No dia 31 de Agosto de 2005, foi procedido o interrogatório suplementar de **A** (1.<sup>a</sup> arguida) no Ministério Público, esta disse que o seu nome é **A**, nascida a 28 de Julho de 1978, filha de XXX, declarando que a sua identidade é verdade (v. fl.s 396 dos autos).

Em 16 de Setembro de 2005, foi procedido o interrogatório suplementar de **C** (4.<sup>a</sup> arguida) no Ministério Público, esta disse que a identidade de **L** usada em 2002 era falsa, na altura, a arguida utilizou um salvo-conduto para ida e volta de Hong Kong e Macau da República Popular da China n.º XXX, a arguida pediu aos respectivos serviços da Cidade de XXX com as informações de identidade da sua prima **L**, no fim, ela conseguiu obter o salvo-conduto (v. fls. 405 a 406 dos autos).

**A** (1.<sup>a</sup> arguida), no intuito de esconder a sua identidade verdadeira, no dia 3 de Julho de 2002, utilizou um salvo conduto de deslocação para Hong Kong e Macau em que continha informação de identidade falsa para entrar em Macau, pretendendo esquivar-se da sua responsabilidades legais consagradas na lei de entrada e permanência ilegais em Macau, cujo acto não só afecta a fé pública deste documento, mas também prejudica os interesses da RAEM.

**A** (1.<sup>a</sup> arguida) sabia bem que ela própria não é **A**, mas, ela prestou falsa declaração de identidade à polícia no dia 3 de Julho de 2001, pretendendo esconder a sua identidade verdadeira e a situação de entrada ilegal.

**A** (1.<sup>a</sup> arguida) e **C** (4.<sup>a</sup> arguida) foram julgadas no dia 13 de Maio de 2002 no Tribunal Judicial de Base, sabiam bem que a prestação de informação de identidade

falsa viola a lei penal, mas, elas disseram ainda ao Juiz do Tribunal Judicial de Base que elas eram **A** e **L** respectivamente.

**B** (3.<sup>a</sup> arguida), no intuito de esconder a sua situação de entrada ilegal, utilizou, por três vezes, um passaporte da China para entrar em Macau em 28 de Dezembro de 2004, 6 de Março de 2005 e 16 de Maio de 2005 respectivamente, no qual, continha informações de identidade falsas, pretendendo esquivar-se da sua responsabilidades legais consagradas na lei de entrada e permanência ilegal em Macau, cujo acto não só afecta a fé pública deste documento, mas também prejudica os interesses da RAEM.

**B** (3.<sup>a</sup> arguida) sabia bem que ela própria não era **D**, mas a arguida prestou declaração de identidade falsa à polícia no dia 17 de Maio de 2005, pretendendo esconder a sua identidade verdadeira e a situação de entrada ilegal.

**C** (4.<sup>a</sup> arguida) no intuito de esconder a sua identidade verdadeira, no dia 3 de Julho de 2001, utilizou um salvo conduto de deslocação para Hong Kong e Macau em que continha informação de identidade falsa para entrar em Macau, pretendendo esquivar-se da sua responsabilidades legais consagradas na lei de entrada e permanência ilegais em Macau, cujo acto não só afecta a fé pública deste documento, mas também prejudica os interesses da RAEM

**C** (4.<sup>a</sup> arguida) sabia bem que ela própria não era **L**, mas a arguida prestou declaração de identidade falsa à polícia no dia 3 de Julho de 2001, pretendendo esconder a sua identidade verdadeira e a situação de entrada ilegal.

As quatro arguidas praticaram em conjunto, com planeamento, comparticipação e separação dos trabalhos, burla às mulheres, uma das quais tomou a responsabilidade de

ficar a vigiar, uma é responsável a estabelecer conversação com as ofendidas, manifestando-lhes que pretendia procurar o curandeiro (ou mestre), uma outra aparece apropriadamente e disse que ela conhecia o curandeiro (ou mestre) e podia levá-las ao curandeiro, a última disfarçou-se de descendentes do curandeiro (ou mestre), assustando as ofendidas com palavras horrorosas, persuadiu as ofendidas de que os familiares das ofendidas irão sofrer desastre, percorrendo para convencer as ofendidas que podia resolver o problema através de entregar dinheiro e fazer rezas, quando as ofendidas entregaram dinheiro, as quatro arguidas trocaram os bens das ofendidas por saco sem bens, partilhando, no fim, os bens. As quatro arguidas pretenderam obter para si benefícios ilegítimos, as ofendidas fossem burladas pela astúcia praticada pelas arguidas, levando-as à prática de actos que lhes causaram prejuízos patrimoniais.

As quatro arguidas agiram livre, consciente e deliberadamente os actos acima referenciados.

As quatro arguidas tinham conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por leis de Macau.

Antes de ser preso, a **1.ª arguida A** era comerciante, auferindo mensalmente de MOP5.000,00.

A arguida é casada, tendo a seu cargo a sua mãe e dois filhos.

A arguida confessa parcialmente os factos, não sendo primário.

Em 13 de Maio de 2002, a arguida foi condenada na pena de 1 ano e 11 meses de prisão efectiva por cometimento de um crime de burla no processo comum colectivo n.º PC-005-02-4 (ora n.º CR1-02-0116-PCC), a respectiva sentença foi

transitada em julgado no dia 24 de Maio de 2002.

Antes de ser preso, a **2.ª arguida M** é desempregada, casada, tendo a seu cargo o seu marido.

A arguida confessa parcialmente os factos, sendo primário.

Antes de ser preso, a **3.ª arguida B** é desempregada, casada, tendo a seu cargo dois filhos.

A arguida confessa parcialmente os factos, sendo primário.

Antes de ser preso, a **4.ª arguida C** é operária, auferindo mensalmente de RMB500,00 a RMB800,00.

Sendo casada e tendo a seu cargo quatro filhos.

A arguida confessa parcialmente os factos, não sendo primário

Em 13 de Maio de 2002, a arguida foi condenada na pena de 1 ano de prisão efectiva por cometimento de um crime de burla no processo comum colectivo n.º PC-005-02-4 (ora n.º CR1-02-0116-PCC), a respectiva sentença foi transitada em julgado no dia 24 de Maio de 2002.

As quatro arguidas fizeram o pagamento de indemnização às 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª ofendidas.

As ofendidas **E**, **F**, **G** e **H** manifestaram a sua vontade de ser indemnizadas com base nos danos lhes causados.

**Factos não provados:** outros factos constantes da acusação :

\*\*\*

**Juízo de factos:**

Sintetizados as declarações prestadas pelas quatro arguidas na audiência de julgamento, as ofendidas **E, F, G, H, I e J** relataram claramente a ocorrência, foram apreciadas na audiência de julgamento as fotografias existentes nos autos (fls. 50 a 53, 118 a 121, 143 a 144, 146 a 147, 150 a 151, 153 a 156, 180 a 181, 214 a 215, 231 e 260 dos autos), registo de entrada e saída das arguidas (fls. 26 a 37 dos autos), registo de levantamento bancário (fls. 172 a 177, 222, 296 a 298, 353 a 355 e 445 dos autos), informações falsas (fls. 22, 48, 375 e 441 dos autos), autos de reconhecimento (fls. 305 a 352 dos autos), as respectivas provas documentais constantes dos autos (fls. 559 e 560 dos autos), este Tribunal Colectivo confirmou os factos acima referidos.

(...)"

### **III – FUNDAMENTOS**

1. As questões que importa apreciar, tal como colocadas pelas arguidas, são:

- o vício da falta de fundamentação;
- a desproporcionalidade das penas.

#### **2. Quanto ao alegado, vício da falta de fundamentação**

Dizem as recorrentes que não foram respeitados, quer o disposto no art. 356, n.º 1, quer o disposto no art. 355, n.º 2, ambos do CPPM.

Tais artigos referem-se a diferentes momentos da sentença.

A primeira norma invocada refere-se à necessidade de na sentença se "especificar os fundamentos que presidiram- à escolha e à medida da sanção aplicada", enquanto o segundo dispositivo legal citado se reporta à necessidade de fundamentar, na sentença, os factos dados como provados e não provados.

Ora as recorrentes parte destas citações legais para argumentar com a falta de fundamentação do acórdão, recorrendo a citação doutrinária e terminando por afirmar que se está perante uma "falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença",

E as recorrentes não deixam de afirmar que "o acórdão recorrido é manifestamente omissivo quanto aos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena aplicada".

Apreciando.

Não têm razão os recorrentes como se passa a demonstrar, já que o acórdão está devidamente fundamentado em ambas as vertentes referidas pelos recorrentes.

No que concerne à assacada violação dos artigos 355º, n.º 2 e 360º, al. a), do C. P. Penal, não se acolhe tal entendimento, já que do acórdão consta, além do mais, a enumeração dos factos provados e não

provados, bem como uma exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal e “a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do Tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”.<sup>1</sup>

No respeito pelas regras processuais, não há razões para descrever da convicção legítima e legitimada dos Senhores Juízes, nada se vislumbrando que possa pôr em causa essa convicção.

Mas, no fundo, o que as recorrentes parece que atacam é a razão dos fundamentos que presidiram à escolha da medida concreta das penas.

Ora bem. Atente-se no que a esse propósito se consignou:

“Segundo os factos provados, as quatro arguidas praticaram em conjunto, com planeamento, comparticipação e separação dos trabalhos, burla às mulheres, uma das quais tomou a responsabilidade de estabelecer conversação com os alvos de burla, manifestando-lhes que pretendia procurar o curandeiro (ou mestre), uma outra das arguidas apareceu apropriadamente e disse que conhecia o curandeiro (ou mestre) e podia levá-las ao curandeiro, a última disfarçou-se de descendentes do curandeiro (ou mestre), assustando as ofendidas com palavras horrorosas, persuadiu as ofendidas de que os familiares das ofendidas irão sofrer desastre, percorrendo para convencer as ofendidas que podia resolver o problema através de entregar dinheiro e fazer rezas,

---

<sup>1</sup> - Ac. do T.U.I., de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002

quando as ofendidas entregaram dinheiro, as quatro arguidas trocaram os bens das ofendidas por saco sem bens, partilhando, no fim, os bens. As quatro arguidas pretenderam obter para si benefícios ilegítimos, as ofendidas fossem burladas, várias vezes, pela astúcia praticada pelas arguidas, o que implica prejuízos patrimoniais para as cinco ofendidas.”

Para se dizer ainda:

“Nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal de Macau de 1995:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”.

\*\*\*

4. *In casu*, tendo em conta as circunstâncias acima referidas e a enorme influência negativa que o crime por elas cometido causou na paz social e bens alheios, os actos das arguidas são muito graves, quanto à natureza do crime, as arguidas devem ser censurados, tanto no âmbito jurídico, como no âmbito moral.

Quanto à 1.<sup>a</sup> arguida, o grau de dolo da arguida é elevado, o que causou resultados muito graves, provocando também dano patrimonial elevado das ofendidas. Além disso, a arguida não é primário, cometeu crimes das naturezas semelhantes e foi condenada na pena de prisão efectiva. Por outro lado, considerando que, para além da 3.<sup>a</sup> ofendida, a arguida pagou, a título de indemnização dos danos, às respectivas ofendidas. Por isso, o Colectivo considera que a arguida cometeu um crime de uso dos documentos falsos (crime continuado), condena a mesma na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, dois crimes de burla qualificados (2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> ofendidas, os montantes de burla foram respectivamente de MOP35.100,00 e MOP138.000,00), condena respectivamente na pena de 2 anos e 2 anos e 9 meses de prisão, e dois crimes de burla qualificados (4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> ofendidas, os montantes de burla foram respectivamente de MOP384.800 e MOP165.000), condena, cada um, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, em cúmulo, condena na pena de 7 anos e 9 meses da prisão efectiva.

Quanto à 2.<sup>a</sup> arguida, o grau de dolo da arguida é elevado, o que causou resultados muito graves, provocando também dano patrimonial elevado das ofendidas. Tendo em vista que a arguida confessou parcialmente os factos e sendo primário, ao mesmo tempo, a arguida pagou, a título de indemnização dos danos, às respectivas ofendidas, pelo que, nos termos dos artigos 201 e 221 do Código Penal, efectua-se a atenuação especial da pena. Portanto, considerando os elementos acima referenciados, o Colectivo considera que a arguida cometeu um crime de burla qualificado (2.<sup>a</sup> ofendida, o montante de burla foi de MOP35.100,00), condena a arguida na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e dois crimes de burla qualificados (4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> ofendidas, os montantes de burla foram respectivamente de MOP384.800 e MOP165.000), condena, cada um, na pena de 3 anos de prisão, em cúmulo, condena a arguida na pena de 4 anos de 9 meses de prisão efectiva.

Quanto à 3.<sup>a</sup> arguida, o grau de dolo da arguida é elevado, o que causou resultados muito graves, provocando também dano patrimonial elevado das ofendidas. Tendo em vista que a arguida confessou parcialmente os factos e sendo primário, ao mesmo tempo, a arguida pagou, a título de indemnização dos danos, às respectivas ofendidas, pelo que, nos termos dos artigos 201 e 221 do Código Penal, efectua-se a atenuação especial da pena. Portanto, considerando os elementos acima referenciados, o Colectivo considera que a arguida cometeu um crime de uso dos documentos falsos (crime continuado), condena a arguida na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, dois crimes de burla qualificados (as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ofendidas, os montantes de burla foram respectivamente de MOP80.900,00 e MOP35.100,00), condena a arguida na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, e dois crimes de burla qualificados (4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> ofendidas, os montantes de burla foram respectivamente de MOP384.800 e MOP165.000), condena,

cada um, na pena de 3 anos de prisão, em cúmulo, condena a arguida na pena de 5 anos e 9 meses de prisão efectiva.

Quanto à 4.<sup>a</sup> arguida, o grau de dolo da arguida é elevado, o que causou resultados muito graves, provocando também dano patrimonial elevado das ofendidas. Além disso, a arguida não é primário, cometeu crimes das naturezas semelhantes e foi condenada na pena de prisão efectiva. Por outro lado, considerando que a arguida pagou, a título de indemnização dos danos, às respectivas ofendidas, por isso, nos termos dos artigos 201 e 221 do Código Penal, efectua-se a atenuação especial da pena. Portanto, considerando os elementos acima referenciados, o Colectivo considera que a arguida cometeu um crime de uso dos documentos falsos (crime continuado), condena a mesma na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, um crime de burla qualificado (2.<sup>a</sup> ofendida, o montante de burla foi de MOP35.100,00), condena a arguida na pena de 2 anos de prisão, e dois crimes de burla qualificados (4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> ofendidas, os montantes de burla foram respectivamente de MOP384.800,00 e MOP165.000,00), condena, cada um, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, em cúmulo, condena na pena de 6 anos e 6 meses da prisão efectiva.”

Donde está bem de ver que o acórdão não só mencionou os critérios relativos à culpa e às exigências da prevenção criminal, como ainda os concretizou individualmente na actuação de cada uma das arguidas.

*Não estando em causa o cometimento dos crimes, aliás confessado pelas arguidas- com confissão integral e sem reservas -, percebendo-se claramente a forma e o porquê da escolha das penas, com*

referência à conduta muito grave das arguidas, na repercussão negativa deste tipo de crime no bem estar da sociedade e no facto de os crimes praticados serem severamente censurados tanto judicial, como moralmente, não se vê como acórdão possa merecer alguma censura.

### **3. Quanto à alegada desproporcionalidade das penas.**

Também aqui carecem de razão as arguidas e ainda nesta parte se acompanha a posição doutamente expressa pelo MP.

As penas parcelares aplicadas no duto acórdão resultaram da aplicação da atenuação extraordinária das penas de que as arguidas beneficiaram, em função do pagamento das indemnizações, tal como concretizado no acórdão, em relação às 2<sup>a</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>a</sup> arguidas.

As penas parcelares fixadas mostram-se, justas e equilibradas, tendo em conta, como refere o duto acórdão a gravidade dos crimes, a sua repercussão social, foram tidos em conta os antecedentes de umas e a primariedade de outras, a identidade da natureza dos crimes anteriormente cometidos, vindo até comprovado que duas delas, depois de aqui estarem presas, vieram a Macau para praticar os crimes.

Entende-se assim que os recursos se mostram manifestamente improcedentes, devendo, conseqüentemente, ser rejeitados nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merecem, pois, provimento os recursos das arguidas.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar os recursos por manifestamente improcedentes.

Custas pelos recorrentes, fixando em 10 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 5 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong